

09000000131/21

Abertura: 03/08/2021 09:34:55
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: URFBIO CENTRO SUL
Req Int: COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE PROCE
Req Ext: GERDAU AÇOMINAS S/A
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO N° 88936/2017, PROCES



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ao

Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas - IEF

Interessada: GERDAU AÇOMINAS S/A

Auto de infração nº 88936/2017

Processo Administrativo nº R0269685/17

Assunto: recurso administrativo em face do auto de infração em epígrafe

Janaína de Oliveira Pereira
MG 16.714.311
16:57 hs.

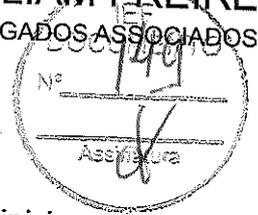
29 JUL 2021

GERDAU AÇOMINAS S/A (GERDAU), pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores, apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da Decisão (doc.1) que deferiu parcialmente a defesa administrativa apresentada em face do auto de infração nº 88936/2017, pelas razões a seguir aduzidas.

I – Admissibilidade do recurso

I.1 - Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recorrente poderá apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa.
2. Considerando que a GERDAU tomou conhecimento da decisão proferida pelo Diretor Geral do IEF por meio da publicação na Imprensa Oficial, realizada em 29/06/2021



(terça-feira) (doc.2), o prazo para interposição do recurso administrativo inicia-se em 30/06/2021 (quarta-feira) e encerra-se em 29/07/2021 (quinta-feira), de modo que o recurso apresentado nesta data é tempestivo.

1.2 – Apresentação

3. Dispõe o art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deve ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.
4. Assim, o presente recurso está sendo protocolado na Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade (URFBio) Centro Sul, localizada na Rua Freire de Andrade, nº 131, Centro do Município de Barbacena/MG, seguindo o indicado na Notificação Administrativa nº 05/2021 (doc.3), de modo que deve ser conhecido.

1.3 – Endereçamento

5. Segundo o art. 10, inciso VI do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao Conselho de Administração do IEF decidir sobre os recursos interpostos contra decisões de aplicação de penalidades em autos de infração de competência do IEF, cujo valor original é de até 60.503,83 Ufemgs.
6. Como o auto de infração nº 88936/2017 foi lavrado pelo Sr. Ricardo Ayres Loschi, Analista Ambiental do IEF, em virtude de matéria atinente à competência do órgão e, considerando que a multa foi originalmente imposta no valor de R\$2.063,30 (dois mil e sessenta e três reais e trinta centavos), cumpre-se com o requisito previsto no citado artigo do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

1.4 – Da ausência de necessidade de recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo



7. Conforme disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.886/1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Considerando que a multa foi originalmente imposta no valor aproximado de 635 Ufemgs, não há que se falar na necessidade de recolhimento da taxa ora mencionada.

II – Contexto fático

8. Em 17 de julho do ano de 2017, foi realizado pelo IEF trabalho de georreferenciamento em apoio à GCIAP no Monumento Natural da Serra da Moeda (MONA), para reconhecimento dos seus limites. Na oportunidade, teria sido apurado a interferência de cava da GERDAU na unidade de conservação. Os trabalhos foram registrados por meio do Relatório Técnico nº 031/2017, que inferiu a interferência em 4.050,87 metros quadrados de áreas de Campo Rupestre Ferruginoso, localizados no MONA.

9. Em virtude dos fatos inicialmente constatados foi lavrado o auto de infração nº 88936/2017, imputando à GERDAU as seguintes condutas: (I) *desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar, ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas em Unidades de Conservação, sem prévia autorização do órgão competente* (Cod.304), (ii) *desrespeitar normas /regulamento administrativo da Unidade de Conservação* (Cod.329) e (iii) *causar dano direto ou indireto em Unidade de Conservação* (Cod. 331), aplicando à GERDAU a penalidade de multa simples, originalmente imposta no valor de R\$2.063,30 (dois mil e sessenta e três reais e trinta centavos).

10. Em face da autuação, a Recorrente apresentou defesa administrativa no dia 18 de outubro de 2017, ocasião em que pugnou pelo seu cancelamento, ante a inexistência da interferência da sua atividade na Unidade de Conservação e de quaisquer tipos de danos residuais, para além de sua área de funcionamento. Alternativamente ao pedido de anulação, foi requerida a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso



I, alínea "i" e "j" c/c art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com pedido de redução da multa em 50%.

11. Nada obstante a Recorrente tenha demonstrado a inocorrência da extrapolação da área delimitada no MONA, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo deferimento parcial da defesa administrativa apresentada, mantendo-se o auto de infração e reduzindo a penalidade aplicada para o valor de R\$ 1.444,31 (mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos).

12. O Parecer que subsidiou a decisão sustenta que (i) o Relatório Técnico nº 031/2017 elaborado pelo IEF, constatou intervenção em duas faixas de terra no interior da UC, devido à expansão da cava, com áreas de 2.370,05m² da gleba 1 e 1.680,82m² na gleba 2; (ii) Já o relatório técnico elaborado pela DGTA/SEMAD teria constatado que a cava da Mina Várzea do Lopes afetou o MONA ao extrapolar a sua atividade em 777,59m² (v) o Relatório de Preservação das Nascentes e Matas Ciliares juntado à defesa não informa que as nascentes estão na sua totalidade preservadas, além não de não identificar o responsável técnico, de forma que não restou considerado para a aplicação da atenuante "i", concluindo que a intervenção nos limites da UC teria ocorrido, conforme apurado Laudo Pericial Extra-Judicial e no Relatório de Avaliação, de modo que a autuação teria preenchido todos os requisitos de validade.

13. No entanto, a decisão está eivada de vício e merece ser cancelada, conforme será demonstrado a seguir.

III - Das razões recursais

III.1 – Lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade de contrapor a perícia técnica elaborada pelo órgão ambiental

14. No bojo do processo administrativo em epígrafe, foi elaborada perícia técnica produzida pelo IEF, por meio da qual informou-se que supostamente a cava da mina Várzea do Lopes adentrou a UC e, em alguns pontos, foram encontradas rachaduras no terreno,



indicando a movimentação do talude da cava. Ainda segundo o laudo, não teria sido observado pela empresa a distância suficiente do limite da UC para dar estabilidade à confrontação, permitindo que seus limites fossem mantidos visíveis e de fácil identificação, fato este que justificaria a manutenção do auto de infração nº 88936/2017, com base nos códigos nº 304, 329 e 331 do Decreto Estadual nº 44.844/2018.

15. No entanto, o Laudo Pericial Extrajudicial elaborado pelo IEF com base nas informações colhidas em campo, foi elaborado durante visita no local, sem que a Recorrente fosse intimada a acompanhar o trabalho dos peritos. E mais: após a sua juntada no processo administrativo, a Recorrente também não foi intimada pela autoridade ambiental para que pudesse impugnar o documento e os fatos ali presentes.

16. Em decorrência desses fatos, houve severa lesão ao princípio do devido processo legal e, especialmente, do contraditório e da ampla defesa. Na lição de Carmen Lúcia Rocha¹:

O contraditório significa que a relação processual forma-se, legitimamente, com a convocação do acusado ao processo, a fim de que se estabeleça o elo entre o quanto alegado contra ele e o que ele venha sobre isso ponderar.

17. Para Romeu Bacellar Filho² *"finalidade do contraditório é proteger a capacidade de influência dos sujeitos processuais na formação do convencimento do órgão julgador"*. Isso porque, pela própria essência do contraditório exige-se a participação de, pelo menos, dois sujeitos processuais em lados opostos.

18. Nesse cenário, uma vez que o Laudo Pericial Extrajudicial trouxe para o processo novas informações e caracterização da área supostamente intervinda pela Recorrente, esta deveria ser intimada a se manifestar e, sendo o caso, contrapor o documento apresentado, uma vez que o seu conteúdo está diretamente ligado à sua atividade.

¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 209, jul./set. 1997.

² BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Aspectos polêmicos do regime disciplinar do servidor público. In: WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa (coord.). Direito Público: estudos em homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 698.



19. A situação ganha ainda mais relevo ao se considerar que o estudo técnico produzido pelo órgão, indica área divergente – e inúmeras vezes menor – da indicada no auto de infração. Significa dizer, que há razoável dúvida sobre os fatos lançados no auto de infração, como alegado pela autuada em defesa.

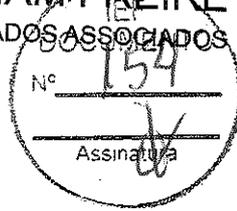
20. Vale ressaltar que o princípio do contraditório e da ampla defesa é resguardado constitucionalmente, tanto em sua aplicação no bojo dos processos judiciais, quanto em relação aos processos administrativos, como é o caso aqui presente. Diante disso, o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal determina que os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

21. Como se não bastasse a sua previsão constitucional, os princípios do contraditório e da ampla defesa também são resguardados pelo art. 2º da Lei Estadual de Processo Administrativo (Lei Estadual nº 14.184/2002), que determina que *Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.*

22. Diante do exposto, tendo em vista a manifesta lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o órgão ambiental deixou de intimar a empresa para se manifestar a respeito do Laudo Pericial Extrajudicial acostada aos autos, torna-se imperiosa a anulação da decisão administrativa proferida em sede de primeira instância, eis que deixou de considerar a posição da Recorrente a respeito desses documentos.

23. Com a anulação da decisão de primeira instância, se mostra necessário nova realização de exame fático da situação alegada nos autos com a participação do autuado.

III.2 – Da nulidade da decisão por ausência de fundamentação - *ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos*



24. Ao que se depreende da leitura atenta da decisão e Parecer ora sob crivo, tem-se que o órgão ambiental deixa de apresentar os motivos fáticos e razões pelas quais a Recorrente deve responder pelas condutas descritas nos códigos 304 e 329 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

25. Vale dizer que o tipo descrito no código 304 é *desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar, ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas em Unidades de Conservação, sem prévia autorização do órgão competente*. Já o código 329 é *desrespeitar normas /regulamento administrativo da Unidade de Conservação*.

26. No entanto, compulsando os autos do processo administrativo que apura as condutas imputadas à GERDAU, não é possível identificar quaisquer indícios de intervenção na vegetação da UC, propriamente dita.

27. Vale resgatar um trecho do auto de fiscalização que embasou a autuação, oportunidade em que o órgão ambiental caracteriza a intervenção em duas faixas de terra, sem indicar a supressão de vegetação:

(...) intervenção em duas faixas de terra no interior da Unidade de Conservação, com áreas de 2.370,05m² da gleba 1 e 1.680,82m² na gleba 2 (...)

28. No Laudo Pericial Extra-judicial elaborado pelo IEF e o Relatório Técnico DGTA nº 001/2-19, não há qualquer menção indicando que teria sido observada a supressão de vegetação de espécies nativas no local, de modo que não restou caracterizada a conduta descrita no código 304.

29. Ademais, também não foram narradas situações que pudessem caracterizar o desrespeito às normas da Unidade de Conservação pela Recorrente durante a execução da sua atividade, capaz de caracterizar a conduta do código 329. Não se indicam quais normas foram desrespeitadas e, especialmente, qual a conduta da recorrente para desrespeitar a suposta norma da UC.

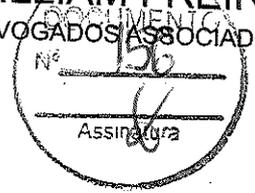


30. Desse modo, a decisão de primeira instância que manteve à imputação dos códigos 304 e 329 à Recorrente, sem que houvesse quaisquer indícios de supressão de vegetação e desrespeito às normas ou o regulamento administrativo da Unidade de Conservação, ofende o princípio da motivação, que deve permear os atos administrativos.
31. Com efeito, *todos os atos administrativos devem, obrigatoriamente, ser fundamentados*, em respeito à Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', e LV) e ao Princípio da Motivação, o qual exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões³.
32. Ora, a fundamentação explícita do ato administrativo configura a própria justificação de sua iniciativa, principalmente quando representa restrição de direitos, assim tornando possível discernir sobre a existência dos motivos e a sua adequação ao interesse público, sob pena, inclusive, de obstaculizar o acesso do cidadão aos elementos que possam embasar eventual insurgência contra os seus direitos.
33. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro garante aos cidadãos o devido processo legal, impondo à Administração que explicita a motivação de seus atos, de modo a assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.
34. Sobre o tema, cumpre, trazer o ensinamento da professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos⁴.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17ª edição, Editora Atlas, página 82.

⁴ "Direito Administrativo". São Paulo: Editora Atlas S/A, 2003, p. 82.



35. Ainda neste sentido, o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO⁵ afirma:

(...) há de se entender que o ato não motivado está inexoravelmente eivado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, 'fabricar' razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato.

36. Pelo exposto, considerando que inexistem quaisquer indícios de prejuízos decorrentes da atividade da Recorrente à vegetação propriamente dita da UC, bem como ato praticado pela GERDAU que pudesse caracterizar o desrespeito às normas da Unidade de Conservação, inexistindo motivação para a imputação dos nos códigos 304 e 329 do Decreto Estadual nº 44844/2008, é forçoso o reconhecimento da nulidade da Decisão, o que confia será reconhecido em sede de Recurso à autoridade de segunda instância.

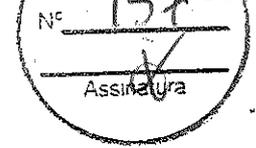
III.3 – Da necessária redução do valor da multa

37. O Decreto Estadual nº 44.844/2008 em seu Código 304, impõe que a multa deve ser aplicada proporcionalmente em virtude da dimensão da área, calculada por hectare ou fração.

38. Ocorre que, ao aplicar a sanção à Recorrente, a Decisão deixou de considerar o tamanho da área apontada como intervinda no Laudo Pericial Extrajudicial elaborado pelo analista ambiental do IEF, deixando de readequar o valor da multa inicialmente aplicada.

39. Nesse sentido, o Código 304 do Decreto Estadual nº 44.844/2018 prevê, em face da autuação, a aplicação da penalidade de multa simples, no valor de R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00. Considerando o patamar mínimo de aplicação da penalidade – eis que não há razões para a sua majoração – a multa deveria ter sido arbitrada considerando a dimensão

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 8ª ed., SP, 1996, p. 228/229



da área supostamente intervinda, indicada na perícia realizada pelo órgão ambiental, qual seja de 777,59 m², localizados no MONA.

40. Diante disso, caso a decisão de primeira instância não seja anulada ou reformada para cancelar o auto de infração nº 88936/2017 e as penalidades dele decorrentes, imperiosa a sua reforma para que a multa seja aplicada em seu patamar mínimo, considerando a fração de hectare correspondente a área identificada como intervinda identificada pelo IEF, de modo que a multa prevista no código 304, deverá ser de R\$ 900,00.

III.4 – Incidência de circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “i” do Decreto Estadual 44.844/2008

41. Ainda eventualmente, na remota hipótese de manutenção do auto de infração, o que se admite apenas por apreço à argumentação, faz-se necessária a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “i” do mesmo Decreto que subsidiou a lavratura da autuação, capaz de reduzir o valor da multa aplicada em trinta por cento.

Art. 68. [...]

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

42. Cumpre destacar que a incidência da referida circunstância atenuante foi amplamente demonstrada em sede de defesa administrativa, contudo foi desconsiderada na decisão de primeira instância administrativa.

43. O Relatório Técnico anexo (doc.4), elaborado por profissional especializado atesta que a área do empreendimento Mina de Várzea do Lopes possui um significativo número de nascentes com suas respectivas matas ciliares preservadas, sendo grande parte delas localizadas dentro da unidade de conservação MONAE Serra da Moeda.

44. A manutenção e preservação dos recursos hídricos e demais recursos ambientais (flora e fauna) em suas áreas e adjacentes indicam que as ações de controle ambiental executadas em relação aos sistemas de drenagem pluvial no empreendimento têm



apresentado respostas positivas em relação aos possíveis impactos da operação, de modo que resta incontestável a aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "i".

45. Vale reforçar que as atenuantes devem ser objetivamente consideradas – ou seja, se há enquadramento entre a norma e o fato, a diminuição da pena deve ser necessariamente aplicada. Trata-se de princípio básico do direito sancionador e dever decorrente do princípio da legalidade estrita da Administração Pública.

46. Os critérios de valoração devem ser objetivos, sobretudo no campo do poder de polícia administrativo, não podendo falar de forma alguma em discricionariedade como acontece quando ao alvedrio do agente público uma atenuante deixa de ser aplicada.

47. Assim, caracterizada a incidência das atenuantes previstas no art. 68, I, alínea "i" do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, a GERDAU requer a reforma da decisão em primeira instância para que esta seja aplicada no valor da multa imputada à Recorrente.

IV - Conclusão e pedidos

Pelas razões de fato e de direito expostas, GERDAU requer que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido para:

- (i) anular a decisão em primeira instância pela violação ao direito de ampla defesa e contraditório da Recorrente, uma vez que não foi intimada para contrapor a perícia técnica apresentada pelo órgão ambiental nos autos do processo;
- (ii) ante vício no elemento motivação do ato decisório, que deixou de fundamentar a imputação dos códigos 304 e 329 do Decreto Estadual nº 44844/2008;
- (iii) eventualmente, sendo mantida a penalidade de multa, seja recalculada, considerando a área apontada como intervinda pelo IEF em sua perícia;
- (iv) ainda eventualmente, seja aplicada a atenuante prevista no art. 68, I, "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, porque devidamente



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



comprovada nos autos do processo administrativo, com a redução de 50% no valor da autuação, tendo em vista o reconhecimento das duas atenuantes.

48. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao auto de infração nº 88936/2017 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da GERDAU AÇOS LONGOS S/A, com filial localizada na Rodovia MG 443 KM 07, S/N, Fazenda do Cadete, Zona Rural do Município de Ouro Branco/MG, CEP 36.420-000.

49. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos anexos, porque imprescindíveis para a análise dos pedidos.

Pede provimento.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2021.

Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790

Bruno Malta
OAB/MG 96.863

Bruna Silva
OAB/MG 192.300

Maria Teresa Silva
OAB/MG 201.430